



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 318, DE 2004

Susta os efeitos da decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – que desconstituiu a aquisição da Chocolates Garoto S/A pela Nestlé Brasil Ltda., publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 25, do dia 16 de fevereiro de 2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São sustados os efeitos da decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – que desconstituiu a aquisição da Chocolates Garoto S/A pela Nestlé Brasil Ltda., (Ato de Concentração nº08012.001697/2002-89), publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 25, do dia 16 de fevereiro de 2004, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A sustação da recente e controvertida decisão do CADE publicada no DOU do dia 16 de fevereiro de 2004, se impõe, haja vista que extrapolou os limites constitucionais insculpidos no artigo 49, inciso V, da Lei Maior.

Como é de público conhecimento, o CADE, pelo voto da maioria de seus membros e com exceção do voto de seu ilustre presidente, Dr. João Grandino Rodas, determinou a desconstituição da aquisição da empresa Garoto pela Nestlé.

Vários pontos da decisão do Conselho mostram-se, no mínimo, inusitados. Em primeiro lugar insta ressaltar que a Nestlé adquiriu a Garoto em 2002 e, somente agora, passados quase dois anos o CADE profere sua decisão final.

Do voto do Relator, vale destacar o prazo exíguo para a venda dos ativos – 150 dias. Tal prazo é evidentemente incompatível com a complexidade do negócio entre ambas as companhias, que segundo informações colhidas demorou um ano para se concretizar.

Em face dos argumentos expostos e da forte repercussão social da decisão do CADE em especial no Estado do Espírito Santo, conclamamos nossos ilustres pares nesta Casa a aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 18 de Fevereiro de 2004. –
Senador **Magno Malta**.

LEGISLAÇÃO CITADA

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001697/2002-89

Requerentes: Nestlé Brasil Ltda., e Chocolates Garoto S/A

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Eduardo Caio da Silva, Fábio Nusdeo, Maria da Graça Britto Garcia e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

Ementa: Ato de Concentração. Aquisição da totalidade do capital social da Chocolates Garoto S/A pela Nestlé Brasil Ltda. Hipótese prevista no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94. Concentração horizontal. Apresentação tempestiva. Acordo de Preservação de Reversibilidade de Operação – APRO. Denúncias de descumprimento do APRO. Ausência de comprovação de descumprimento do APRO. Aprovação dos relatórios definidos no APRO pela CAD/CADE. Produtos relevantes: balas e confeitos sem chocolate, achocolatados, cobertura de choco-

late e chocolates sob todas as formas. Dimensão geográfica dos mercados relevantes: território nacional. Grau de concentração resultante: mercado de balas e confeitos sem chocolates:

2,7%; mercado de achocolatados: 61,2%; cobertura de chocolate: 88,5%; e chocolates sob todas as formas: 58,4%. Reduzidos danos à concorrência nos mercados de balas e confeitos e de achocolatados. Eliminação de um dos três grandes players dos mercados de coberturas de chocolates e chocolates sob todas as formas. Estudos quantitativos e simulações mostram que operação reduz rivalidade no mercado de chocolates sob todas as formas. Adequação do modelo price standard às condições definidas no § 1º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Eficiências (reduções reais de custo) em torno de 12% dos custos variáveis de produção e de distribuição são necessárias para compensar dano e impedir aumentos de preço. Eficiências insuficientes para compensar dano à concorrência e garantir a não redução do bem estar do consumidor. Não aprovação da operação. Solução estrutural. Desconstituição do Ato.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas

eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, determinar a desconstituição da operação, nos termos do voto do relator. Vencido o Presidente que a aprovava com restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Fernando de Oliveira Marques, Cleveland Prates Teixeira, Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora Geral Maria Paula Dallari Bucci.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004 (data do julgamento – 312ª S.Q.). – **João Grandino Rodas**, Presidente do Conselho – **Thompson Almeida Andrade**, Conselheiro Relator.

.....
(À Constituição de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19-2-2004